



ANÁLISE SOBRE A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Tiago Pompeo Helpa¹

¹Acadêmico do Curso de Direito, Campus Curitiba-PR, Universidade Cesumar - UNICESUMAR. tiagohelpa@gmail.com

RESUMO

O objetivo da presente pesquisa é analisar a (in)constitucionalidade da execução antecipada da pena imposta no julgamento em plenário do Júri. Para isso, será necessário investigar os principais aspectos do princípio da presunção de inocência, examinar os veredictos do júri sob um viés constitucional e perquirir acerca da natureza jurídica da prisão do art. 492, I, “e” do Código de Processo Penal. Através dessa análise, espera-se concluir sobre a compatibilidade (ou não) da execução antecipada da pena no rito do Tribunal do Júri com o sistema de garantias constitucionais vigentes no Brasil. Visa-se, assim, colaborar com a segurança jurídica em relação aos processos sob o rito do Tribunal do Júri, importante instituição do processo penal democrático.

PALAVRAS-CHAVE: Presunção de Inocência; Processo Penal; Soberania dos Veredictos.

1 INTRODUÇÃO

Com o advento da Lei nº 13.964/2019, foi inserida no Código de Processo Penal a alínea “e” do artigo 492, I, introduzindo assim, no rito do júri, a possibilidade de execução provisória das penas fixadas, se a condenação ultrapassasse o marco de 15 anos.

Contudo, com o julgamento do RE 1.235.340 pelo STF, submetido ao rito da repercussão geral, a Corte fixou o Tema 1.068, o qual concedeu uma interpretação extensiva ao dispositivo legal supracitado, ocasião em que se optou pela possibilidade de cumprimento imediato da pena imposta pelo júri, independentemente do *quantum* fixado, em virtude da soberania dos veredictos do júri.

Ao se examinar a tese fixada, é imprescindível analisar eventual afronta ao princípio da presunção de inocência, tido como basilar de um sistema processual acusatório, de forma que não se concebe a ideia de Estado de Direito sem a presença de tal modelo (LOPES JR., 2025).

Não constitui demasia lembrar que a garantia de não ser considerado culpado antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória irradia seus efeitos em diversas dimensões, merecendo destaque: a) regra de tratamento; b) regra probatória (DE LIMA, 2025); c) regra de julgamento; d) princípio informador do processo penal (BELTRÁN, 2012).

Além de tal abordagem, faz-se necessário analisar a natureza jurídica da segregação imediata imposta pela condenação no Júri, sobretudo para que se possa identificar eventual afronta à presunção de inocência. Nesse contexto, Soares e Daguer (2025), por exemplo, concluem que se trata de prisão-pena, visto que decorre de sanção imposta através de um julgamento e por ser determinada pelo magistrado, não visando salvaguardar institutos processuais nem com qualquer finalidade para a instrução criminal.

Em última análise, há de se fazer, também, uma averiguação acerca dos aspectos constitucionais da instituição do Tribunal do Júri, notadamente para verificar se a sentença condenatória proferida ao final do julgamento em plenário se assemelha a uma sentença penal condenatória transitada em julgado.

Sobre o Tribunal do Júri, Nucci (2013) aduz que se trata de garantia humana fundamental formal, e que mesmo sem tal instituto ainda é possível existir um Estado Democrático de Direito. Explica, também, que institui a democratização nas decisões do



Poder Judiciário, devendo haver respeito com suas decisões por se tratar de participação democrática.

Finalmente, cumpre pontuar que tal instituição confirma a democracia brasileira por assegurar o controle das decisões do Judiciário pela população, consagrando o ideal do artigo 1º, § único da Constituição Federal de 1988, de que todo poder emana do povo (FAUCZ; AVELAR, 2025).

2 MATERIAIS E MÉTODOS

A presente pesquisa adota o método de revisão bibliográfica, a partir de um estudo sistemático e crítico das fontes de informação a respeito do tema, reunindo as informações e interpretando-as, após análise aprofundada, com o fim de organizar o conhecimento de maneira clara e concisa para que se chegue na resposta que está sendo procurada.

Para assegurar a finalidade da pesquisa, primeiramente é necessária uma consulta detalhada nas fontes primárias de Direito e Processo Penal, bem como dos princípios constitucionais que serão tratados ao longo dela. Assim, utiliza-se como fonte de análise o Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689), o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848), a Constituição Federal de 1988, que consagra o sistema acusatório e as garantias penais e processuais penais do réu frente ao poder punitivo do Estado, e o RE 1.235.340 do STF.

Como fontes secundárias, utiliza-se a consulta em obras de doutrina nacional e estrangeira da seara do Direito e Processo Penal, além de artigos científicos com publicação em periódicos especializados. Com fins de assegurar a confiabilidade e análise sobre diferentes perspectivas, estão sendo selecionados autores com relevância jurídica com diferentes visões sobre o tema, com o fim de proporcionar uma análise plural e crítica.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Até o momento em que se encontra a pesquisa, já se observa um posicionamento antagônico em relação à constitucionalidade da execução provisória da pena no Tribunal Popular. Nesse sentido, foram analisados, até o presente, um total de oito artigos e uma obra doutrinária, em que, quatro defendem a segregação imediata (COMIN; BARROS; SARRUBBO, 2020; AGUIRRE; OLIVEIRA; SOARES, 2021; KURKOWSKI, 2019; VIEIRA; CARVALHO JUNIOR, 2023) e cinco a declaram inconstitucional (STRECK, 2019; FAUCZ 2020; REIS JUNIOR; VIEIRA, 2023; TELES, 2019; LOPES JUNIOR, 2025), fato que revela a instabilidade quanto à temática.

Por um lado, observa-se, na defesa de tal fenômeno, a argumentação acerca do princípio da soberania dos veredictos do júri. Para Aguirre, Oliveira e Soares (2021), a principal garantia de que essa prisão está em harmonia com a Constituição Federal é devido à soberania, conferida pelo constituinte originário, às decisões tomadas pelos jurados.

Além disso, Comin, Barros e Sarrubbo (2020) argumentam que a não efetivação desse princípio afronta a máxima constitucional de que “todo poder emana do povo” e, conseqüentemente, a própria democracia, tendo em vista, que, segundo Kurkowski (2019), em sede recursal não há possibilidade de mudança das decisões do corpo de jurados.

Ademais, a preocupação em elencar o direito à vida em primeiro lugar no *caput* do artigo 5º da Carta Magna, para Carvalho Junior e Vieira (2023), justifica uma interpretação do sistema jurídico-penal em seu favor, além de que se adequa aos anseios sociais de justiça e à credibilidade do Poder Judiciário.

Por outro lado, a parcela que defende a inconstitucionalidade da medida afirma que tal imposição não se encontra em consonância com o princípio da presunção de inocência. Dessa forma, há argumentação, de Fauz (2020), no sentido de que tanto a soberania dos



veredictos quanto a presunção de não culpabilidade compreendem direitos e garantias fundamentais (ambos estão no rol do artigo 5º da Constituição). Assim, pela interpretação constitucional sistemática, não podem ser compreendidos de forma maléfica ao destinatário desses direitos, mas devem ser vistos como instrumento de proteção.

Ainda, Streck (2019) acrescenta que a simples decisão emanada dos jurados não equivale ao trânsito em julgado exigido para que se cumpra uma sentença condenatória. Já Reis Junior e Vieira (2023) defendem a ideia de que o conselho de sentença toma suas decisões baseado na íntima convicção, o que, segundo os autores, revela fragilidade quanto à fundamentação.

Outrossim, Teles (2019) aduz que a impossibilidade do julgador (de segundo grau) de questionar a legalidade e fundamentação da prisão significa concebê-la como obrigatória, evidenciando, de acordo com a pesquisadora, retrocesso no processo penal.

Na Corte Constitucional foi formada maioria no tema 1.068, apresentando controvérsia em relação ao caso em questão, tendo em vista a divergência dos ministros Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Um dos argumentos utilizados pelo relator Luís Roberto Barroso foi a violação ao sentimento de justiça e revelação de impunidade o fato de o réu sair livre após o julgamento, acrescentando ainda a ínfima estatística de condenações do corpo de jurados que são invalidadas.

Desse modo, a partir da revisão sistemática da literatura e leitura das razões de decidir do acórdão, revelam-se indagações quanto à possibilidade de sobreposição da soberania dos veredictos em relação à presunção de inocência, ambas garantias fundamentais. Acrescente-se que há controvérsia sobre a violação, ou não, da democracia quando se questiona as decisões dos jurados, bem como em relação ao sentimento de justiça que é exaltado pelos defensores da medida e em que medida isso viola garantias fundamentais.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa tem como objetivo examinar, sob a ótica constitucional, a (in)constitucionalidade da execução antecipada da pena no âmbito dos julgamentos do Júri.

Até o momento, com base nas bibliografias analisadas, e nas fontes primárias, tem-se que há existência de posicionamentos divergentes quanto ao tema, com argumentos sólidos para ambas as partes.

Identificou-se que, de um lado, tem-se a corrente alicerçada no Tema 1.068 – defendida por nove autores devidamente qualificados na pesquisa bibliográfica – a qual entende pela possibilidade de execução imediata das condenações do Tribunal do Júri, independentemente do *quantum* de pena, em razão da soberania de seus veredictos, que traz em si um aspecto democrático fundamental para o Poder Judiciário, da importância do direito à vida e dos anseios sociais quantos aos crimes de competência do Tribunal Popular.

Em sentido contrário, constatou-se a existência da vertente – sustentada por seis pesquisadores já qualificados – que acredita que o recolhimento do acusado no cárcere, pautado no simples fato de ter sido proferida uma sentença penal condenatória no julgamento em plenário, configura execução antecipada da pena, situação vedada pelo princípio constitucional da presunção de inocência.

Por fim, as reflexões apresentadas possuem caráter parcial, não podendo, ainda, haver considerações conclusivas a respeito do tema. Com o aprofundamento do estudo, verificar-se-á a compatibilidade (ou não) da execução antecipada da pena no rito do Tribunal do Júri com o sistema de garantias constitucionais vigentes no Brasil.



REFERÊNCIAS

AGUIERRE, Juan Rodrigo Carneiro; OLIVEIRA, Tarsis Barreto; SOARES, Paulo Sérgio. **A (in)constitucionalidade da execução imediata da pena no tribunal do júri**. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, Santa Maria v. 16, n. 3 / 2021 e47829. Disponível em: www.ufsm.br/revistadireito. Acesso em: 11 set. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 08 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. **Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e outras normas**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 08 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.235.340/SC**. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 12 set. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 08 ago. 2025.

CALEFFI, Paulo Saint Pastous. **Presunção de Inocência e Execução Provisória da Pena no Brasil – Análise Crítica e Impactos da Oscilação Jurisprudencial**. 2 ed. Rio de Janeiro. Lúmen Juris, 2018.

COMIN, Fernando da Silva; BARROS, Francisco Direceu; SARRUBBO, Mário Luiz. **A soberania dos veredictos e a execução provisória em condenações no tribunal do júri: um julgamento histórico no STF**. GENJURÍDICO, 29 abr. 2025. Disponível em: <https://blog.grupogen.com.br/juridico/postagens/artigos/soberania-dos-veredictos-tribunal/>. Acesso em: 11 set. 2025.

FAUCZ, Rodrigo; AVELAR, Daniel. **Manual do Tribunal do Júri**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2025.

FAUCZ, Rodrigo. **A execução provisória em condenações no Tribunal do Júri**. Migalhas, 23 jan. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/318617/a-execucao-provisoria-em-condenacoes-no-tribunal-do-juri>. Acesso em: 11 set. 2025

FERRER BELTRÁN, Jordi. **Uma concepção minimalista e garantista da presunção de inocência**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, v. 4, n. 1, p. 149-182, jan./abr. 2018.

KURKOWSKI, Rafael Schwez. **O cumprimento imediato da sentença condenatória justificado pelo caráter democrático do júri**. Revista Direito e Liberdade, Natal, v. 21, n. 3, p. 262-312, set./dez. 2019. Disponível em: https://ww2.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/view/1890/822. Acesso em: 11 set. 2025.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 22. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.



NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

REIS JUNIOR, Almir Santos; VIEIRA, Julia Tivo. **A (in)constitucionalidade da execução provisória da pena nas decisões proferidas no âmbito do Tribunal do Júri**. Revista brasileira de segurança pública. São Paulo v. 17, n. 1, fev/mar 2023. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/rbsp/issue/view/37>. Acesso em: 11 set. 2025

SOARES, Rafael Junior; DAGUER, Beatriz. **Tribunal do Júri e prisão imediata: a nova tese e sua retroatividade**. Consultor Jurídico, 07 abr. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-abr-07/tribunal-do-juri-e-prisao-imediata-nova-tese-e-sua-retroatividade/>. Acesso em: 08 ago 2025.

STRECK, Lenio. **Júri: prisão e vedação de apelação para a acusação – a decisão do STF**. Consultor Jurídico, 12 ago. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-12/streck-juri-prisao-vedacao-apelacao-acusacao/>. Acesso em: 11 set. 2025.

TELES, Lara. **Por que a execução imediata de condenação do júri é inconstitucional (parte 2)**. Consultor Jurídico, 12 mar. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mar-12/tribuna-defensoria-execucao-imediata-condenacao-juri-inconstitucional/>. Acesso em: 11 set. 2025.

VIEIRA, Giovani Avelar; CARVALHO JÚNIOR, Alderico de. **A prisão como efeito da condenação pelo Tribunal do Júri: o diálogo entre soberania e inocência**. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/data/files/2B/E2/38/D3/1793B8100ACB4BA8760849A8/A%20prisao%20como%20efeito%20da%20condenacao%20pelo%20Tribunal%20do%20Juri.%20O%20dialogo%20entre%20a%20soberania%20e%20inocencia.pdf>. Acesso em: 08 ago 2025.